

ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação

EMENTA: Responde indagações provenientes da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – 10ª CREDE, de Russas, tendo em vista as condições de oferta do Ensino Médio e os interesses do processo de ensino e desempenho de alunos enquadrados nos aspectos que descreve.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU № 07318117-0 | **PARECER №** 0043/2008 | **APROVADO EM:** 28.01.2008

I – RELATÓRIO

Da 10^a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, de Russas, chegam a este Conselho Estadual de Educação as seguintes indagações:

- 1 no Ensino Médio é possível reduzir a hora-aula do turno diurno para 45 minutos com a garantia dos mínimos legais referentes a horas e dias letivos anuais?
- 2 quando um aluno, cumprindo progressão parcial em apenas uma disciplina, é reprovado nesta e aprovado na totalidade da série seguinte, a Escola pode matriculá-lo na outra série seguinte com progressão continuada na série anterior, na qual cumpria dependência?
- 3 se, por ventura, um aluno cursista do 3° ano do Ensino Médio prestar exame vestibular, no 2° semestre, idealizando alcan çar o grau superior de ensino, for aprovado e necessitar do certificado de conclusão da Educação Básica, como a escola deve proceder?

Façamos a reflexão enquanto interpretamos a LDB vigente e as possibilidades, tendo em vista a sua maior característica que é a flexibilidade, sempre em função do interesse do processo de aprendizagem.

No primeiro tópico, considerando as condições e as adversidades locais, desde que se obedeçam aos mínimos determinados pela lei para a totalidade de horas e dias letivos ofertados, é possível e legal a redução da carga horária diária.

É necessário considerar, contudo, que, para atingir as oitocentas horas anuais obrigatórias, deverão ser cumpridos os dias adicionais necessários, ou seja, mais de duzentos dias letivos.

E ainda, no que se refere aos 45 minutos de aulas, é necessário e imprescindível refletir, coletivamente, se nesse espaço de tempo – a não ser no caso de aulas geminadas – é possível ocorrer ensino e aprendizagem efetivos e eficientes.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.i

Digitador: Neto Revisor: JAA

1/3



ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0043/2008

Quanto à reprovação em uma disciplina cursada em regime de progressão parcial, seguida de aprovação total na série seguinte, também é possível e legal matricular o aluno, dando-lhe a chance de prosseguimento de estudos. Contudo, neste caso, há dois caminhos a seguir, a critério da Instituição que convive com o perfil cognitivo do mesmo:

- 1 oferecer-lhe nova chance de estudo na disciplina cursada em progressão parcial, mesmo estando matriculado no 3° ano do Ensino Médio e a dependência referir-se, ainda, ao 1° ano, como no exemplo citado no requerimento;
- 2 reunir a Congregação de Professores, analisar a questão em reunião colegiada e, se o consenso for a favor do aluno considerando suprida, no 2°ano, a disciplina em débito, haver Ata Especial de decisão e detalhar, nos registros dessa ata a conclusão do colegiado citando o Artigo 24 da LDB, Inciso V, Alínea 'd' e o presente parecer.

No que se refere ao cursista do 3° ano que, já no 2° semestre, submete-se, com sucesso, a exame vestibular, a escola pode proceder ao avanço na série, conforme previsto, no Artigo 24, Inciso V, que assim se expressa: "a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, (...) e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) (...); c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediantes verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito."

Também, em casos como estes, a escola pode louvar-se de determinação legal contida no mesmo artigo, porém, no Inciso II que trata da classificação. A Alínea 'a' é clara quando afirma que o aluno pode ser classificado por <u>promoção</u>, no caso de haver cursando com <u>aproveitamento</u>, a série ou <u>fase anterior</u>, na própria escola.

Ora, o Artigo 24, no seu todo, abre espaços e deixa margem para outras aberturas conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, e a critério da unidade escolar, conforme o disposto no seu Regimento.

Este Conselho, ao contrário do Conselho Nacional, não considera aligeiramento de ensino, tais medidas, julgando-as absolutamente amparadas pela lei e, portanto, direito legal do aluno que comprove enquadrar-se em seus critérios.

No caso, portanto, de a escola julgar conveniente ou meritório enquadrar o aluno em tais benefícios, deve proceder em conjunto com a Congregação Escolar, exatamente como foi orientado no tópico dois e expedir o Certificado de conclusão do Ensino Médio.

Deve ficar claro que esta é uma decisão de competência exclusiva da escola. A este Conselho, cabe tão somente autorizar a iniciativa.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto Revisor: JAA



Cont. do Par. nº 0043/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não há, pois, nenhuma injuridicidade na adoção de medidas compatíveis com as determinações, princípios e espírito da LDB/1996.

Vários processos deste Conselho, inclusive os citados pela 10ª CREDE, no caso os de n°10/2004 e 28/2004 apóiam iniciativas como as que, neste processo, são alvos de pedidos de posicionamento da casa.

III – VOTO DA RELATORA

Salvo, melhor juízo, este é o parecer da relatora apresentado à Câmara de Educação Básica deste conselho e ao seu Presidente.

Nestes termos responda-se ao Coordenador da 10ª CREDE, o Senhor Expedito Maurício Pereira Nobre.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Pua Nanoleão Laureano, 500 Fátima, CED : 60 /11-170 - Fortaleza - Ceará

Digitador: Neto Revisor: JAA

3/3